



PARECER JURÍDICO N° 03/2026-.JUR

Mafra-SC, 30 de março de 2026.

Processo Administrativo n° 04/2026

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INC. XV DA LEI N° 14.133/2021. EMPRESA COM FINALIDADE ESTATUTÁRIA DE APOIAR, CAPTAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E ESTÍMULO À INOVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E AÇÕES DE CAPACITAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DE ROTAS ENCANTOS DO PLANALTO NORTE. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, inc. XV da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo o processo atendido aos requisitos de validade e ao preço regular de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

O presente parecer jurídico visa analisar o procedimento de gestão administrativa que versa sobre a contratação direta de Contratação de instituição especializada para prestar consultoria para o fortalecimento de rotas e encantos do Planalto Norte, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. XV da Lei 14.133/2021.

Consta nos autos do processo administrativo 04-2026 que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda, sendo requerida pela Diretoria Executiva, a análise dos aspectos jurídicos e formais do processo administrativo 004/2026, que tramita pelos ritos da Lei 14.133/21 e Resolução n° 010/2023 do CODEPLAN-SC.

É o relatório.



Preliminarmente, convém salientar que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por este parecer, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Pois bem, muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade da Administração Pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política, em seu art. 37, inciso XXI, admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório.

Nesse cenário, no seio da legislação vigente, fora especificadas algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, estando descrito no art. 75 da Lei 14.133/21, as hipóteses em que o certamente licitatório se faz dispensável para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, inc. XV, da Lei 14.133/21, a licitação poderá ser dispensada quando visar a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Acerca dessa temática, nosso Tribunal de Contas do Estado já se manifestou favorável à utilização de tal mecanismo trazido pela legislação licitatório, editando diversos prejulgados que chancelam a realização de dispensa de licitação baseada nos fins estatutários de fomento ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social, senão pode-se observar:

Prejulgado 1482:

1. Compete ao Administrador a avaliação de pessoa que será contratada pelo Poder Público, na hipótese de dispensa de licitação pelo art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, levando em consideração aspectos prévios ao contrato, como estatuto social e a finalidade não-lucrativa, bem como, concomitantes à contratação, a reputação e a correlação entre o objeto contratual com os objetivos da contratante. (grifo nosso).

Prejulgado 1567:

É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal.

Prejulgado 1721:



É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal.

Prejulgado 1950:

A contratação direta de instituição sem fins lucrativos, mediante dispensa de licitação sustentada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é viável, desde que o ato seja devidamente fundamentado e demonstrado o atendimento dos requisitos legais, e a correlação entre o dispositivo legal (inciso XIII do art. 24), a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a justificativa do preço (taxa de inscrição dos interessados no concurso público).

Cumprido destacar que embora as decisões pretéritas da corte de controle não façam menção direta ao dispositivo da nova lei de licitações, é possível observar a recepção da matéria disposta no art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/93 pelo art. 75, inc. XV da Lei 14.133/21, uma vez que mantém na redação o apoio, captação e execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, devendo tais finalidades estarem expressas no estatuto da instituição eleita.

Assim, para que a contratação por dispensa de licitação, fundada no art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133, de 2021, esteja autorizada, é indispensável que a contratada demonstre, de forma concreta e efetiva, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) constituir-se a entidade a ser contratada, de fato e de direito, em instituição brasileira que tenha por objetivo o desenvolvimento de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, ou recuperação social do preso;

b) possuir, a entidade a ser contratada, inquestionável reputação ética e profissional; e c) que a entidade a ser contratada não vise o lucro.

Tendo tais requisitos como norte, em análise à documentação constitutiva do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina, é possível observar que a mesma figura-se como uma *“entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo”*¹, possuindo como objeto primo o fomento ao *“desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços (...) da ciência, tecnologia, inovação e meio ambiente”*², razão pela qual a instituição pode ser contratada mediante dispensa de licitação pelo art. 75, inc. XV da Lei 14.133/21.

Acerca disso, nosso Tribunal de Contas há muito vem reiterando o posicionamento acerca da utilização do instituto de dispensa de licitação pelos entes públicos para a contratação do Sebrae, uma vez que a instituição atende o disposto no art. 75, inc. XV da Lei 14.133/21 (antigo art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/93). Mesmo que amplamente respaldado pela jurisprudência, que autoriza a realização da dispensa de licitação no presente caso, faz-se mister realizar um procedimento que culmine na contratação do serviço mais vantajoso ao Consórcio, tendo como manual a nova Lei de Licitações que traz um procedimento especial e simplificado para seleção do fornecedor que firmará o contrato com a administração pública.

1 Art. 1º do Estatuto Social do Sebrae/SC

2 Art.5º do Estatuto Social do Sebrae/SC

3 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Parecer Consultivo nº COG-936/93, Processo nº 202932192.

Mesmo que amplamente respaldado pela jurisprudência, que autoriza a realização da dispensa de licitação no presente caso, faz-se mister realizar um procedimento que culmine na contratação do serviço mais vantajoso ao Consórcio, tendo como manual a nova Lei de Licitações que traz um procedimento especial e simplificado para seleção do fornecedor que firmará o contrato com a administração pública.



No processo administrativo em apreço, ficou demonstrada a necessidade dos entes consorciados no fomento ao turismo regional, ante a abrangência dos efeitos do serviço consorciado para o fomento de empreendimentos, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar, atendendo o disposto no art. 2º, inc. I da Resolução 011/2023 do CODEPLAN-SC.

No que se refere à justificativa de preços, verifica-se que a Administração promoveu a análise de contratações similares anteriormente realizadas, abrangendo tanto contratos firmados com outros consórcios públicos nos quais a instituição contratada atuou em objeto de natureza equivalente, quanto valor do contrato com o CODEPLAN-SC no ano anterior.

Nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de comparação direta com outros fornecedores, em razão da especificidade do objeto, autoriza a utilização de parâmetros alternativos para a aferição de preços.

Dessa forma, conforme autorizado pelo art. 23, §4º da Lei 14.133/21 bem como pelo art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 010/2023 do CODEPLAN-SC-SC, foi requerida a apresentação de contratações realizadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina com objetos semelhantes e de mesma natureza, visando a confirmação do valor com o praticado no mercado, preenchendo, portanto o disposto no art. 2º, inc. II da Resolução 011/2023 do CODEPLAN-SC-SC.

Nesse mesmo sentido, foi ainda apresentada declaração da instituição com a seguinte informação:

(...) a prestação de consultoria especializada está dentro dos valores praticados no mercado, pois baseia-se em serviços a serem executados dentro de sua complexidade e tempo necessário dispensados para sua completa execução. Declaramos ainda que, por se tratar de um consórcio público composto pela junção dos dez municípios do planalto norte catarinense, não possui proposta de valor igual ou superior.

Logo, demonstrado que o orçamento oferecido pelo Sebrae encontra conforto nos valores praticados no mercado vigente.

Lado outro, foi consultada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, sendo informado pelo setor financeiro, que existe dotação orçamentária para atender a contratação dos serviços, atendendo o disposto no art. 2º, inc. IV da Resolução 011/2023 do CODEPLAN-SC-SC.

Ademais, foi realizada a análise do preenchimento dos requisitos de habilitação da empresa eleita bem como foi fundamentada a razão de escolha da contratada, atendendo o disposto no art. 2º, inc. V e VI da Resolução 011/2023 do CODEPLAN-SC-SC.

De modo geral, fica evidente que os presentes autos administrativos contêm toda documentação necessária para a contratação direta, conforme preconiza o art. 72 da Lei 14.133/21, de especial modo no que tange às exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do citado artigo, como pode-se observar nos memorandos respectivamente.

Finalizada a análise dos incisos previstos no art. 72 da Lei 14.133/21, o presente documento figura-se como parecer jurídico, atendendo, portanto, o disposto no art. 2º, inc. III da Resolução 011/2023 do CODEPLAN-SC.



Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Porém, como esta divulgação é feita apenas após a elaboração deste parecer jurídico, não cabe analisar, neste momento, a sua realização ou não.

Ademais, vislumbra-se que a minuta de contrato acostada aos autos contém as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, e no Art. 2º, inc. IX da Resolução 011/2023, como condição de eficácia da dispensa de licitação, deverá ser divulgada a contratação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de Contratação Direta do objeto acima disposto, decorrente de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. XV da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES

OAB /SC 4218